



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006359-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOZIMAR SILVERIO DA SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0006359-54.2024.8.26.0509

Agravante: JOZIMAR SILVERIO DA SILVEIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : FERNANDO BALDI MARCHETTI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ — COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.520

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Preliminar de prescrição. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Sanção coletiva. Não ocorrência. Manutença da perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.50/52, datada de 14.10.2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando o reinício da contagem de tempo para fins de progressão de regime, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pretendendo sua absolvição, seja por vedação a sanção coletiva, seja por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a diminuição da perda dos dias remidos, e o “afastamento de qualquer efeito da falta grave sobre o lapso temporal para concessão de benefícios, exceto a

progressão de regime" (fls.01/09). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.65), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.56/64).

Mantida a decisão (fls.65), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.75/84).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar, ainda que o tema não tenha sido assim posto, pois, entre a data de sua prática, em 09.08.2023, e a data da decisão judicial que a homologou, em 14.10.2024, não transcorreu período superior a 03 (três) anos, aplicando-se, por analogia, a regra da prescrição prevista no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça no: 1. AgRg no HC n° 779.723-SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 27.03.2023): "3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos"; 2. HC n° 682.633-MG, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., j. em 05.10.2021: "1. A

prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos”.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Em que pese a ausência de cópias — do comunicado de evento, da inquirição de testemunhas, de declaração do Agravante e demais sentenciados envolvidos (frise-se: ônus do Agravante) —, constou, no “*Relatório Conclusivo do Procedimento Disciplinar*” (fls.10/37), que: 1. na data de 09.08.2023, os sentenciados relacionados, dentre eles o Agravante, “*teriam aderido ao movimento subversivo iniciados pelos presos alocados no Pavilhão Habitacional VIII, promovendo vozeiros, algazarras, chutes nas grades, uso de colchões com anteparo nas grades, bem como verbalizando frases de apologia à facção criminosa “PCC”, tais como: 'aqui é 1533, aqui é o Primeiro Comando da Capital, seus vermes, tamó cansado das opressão, vamo derruba vocês e esta unidade, não queremos mais diálogo, é o crime, é o comando, seu bosta'*. Ato contínuo, o servidor penitenciário reiterou por diversas vezes ordem para que interrompessem a conduta de subversão à ordem e a disciplina, o que restou infrutífero, haja vista que os presos

acima indicados permaneceram com a desordem e perturbação"; 2. os agentes de segurança penitenciária Tiago Fernandes e Danilo Carlos confirmaram o constante no comunicado de evento; 3. os sentenciados foram ouvidos, inclusive o Agravante, confirmando a ocorrência do tumulto, mas negando participação nos movimentos subversivos, exceto os sentenciados Rottherdan do Carmo e Samuel Wesley que confirmaram suas participações; 4. o Agravante (fls.25) afirmou que "visualizou as atitudes de subversão a ordem e disciplina cometida pelos 16 preses que ficaram para fora da cela no Pavilhão Habitacional VIII, contudo nega sua participação em qualquer ato".

A escusa apresentada pelo Agravante, além de não ser convincente, não desconstitui as narrativas seguras e harmônicas dos agentes de segurança, até porque não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita pelos agentes, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não têm

qualquer interesse em prejudicar o Agravante, imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015: “Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”; 2. Agravo em Execução nº 0006169-27.2020.8.26.0996, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. em 11.09.2020: “Não há motivos para se duvidar dos depoimentos prestados. Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público. Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES 11. Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA

¹² ao afirmar que “não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”. Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal. Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade. Afirma FRAMARINO DE MALATESTA ¹³ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”. Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que

as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório. Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público. Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade. Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. “Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁴. No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. “É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁵ .

Os atos de indisciplina e de subversão à ordem praticados por aqueles que se encontram em cumprimento de pena por justamente terem transgredido os regramentos legais que regem a vida em sociedade, lesando direito alheio, devem ser firmemente combatidos e reprovados.

Não pode o Estado permitir que seus funcionários, no exercícios de suas funções, sejam desacatados, e muito menos

permitir que os sentenciados pratiquem atos insolentes e ameaçadoras da ordem que, além de poder constituir crime, desestabilizam o ambiente carcerário.

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador. Aliás, a conduta de desobedecer, desrespeitar, tumultuar e subverter a ordem e a disciplina, em especial no tenso ambiente carcerário no qual há inferioridade numérica dos servidores para manutenção da ordem e da disciplina, é mais do que suficiente para gerar instabilidade.

A complexa função da execução penal pressupõe não só a punição do agente pela agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando, assim, sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova

formação ético-social. E, nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

Também não há que se falar em punição coletiva, uma vez que o Agravante foi relacionado dentre aqueles que aderiu ao movimento subversivo, além de incentivar a população carcerária a praticar os atos de indisciplina, e de ameaçar os funcionários, fazendo apologia ao crime e a facção criminosa, respondendo, portanto, por conduta devida e suficientemente individualizada, descumprindo os deveres de preso dos quais inegavelmente tinha conhecimento e desobedecendo às normas do sistema carcerário.

Nesse sentido já decidiu: 1. esta Câmara (Agravamento em Execução nº 7007732-09.2015.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 09.06.2016): "No mais, não que se há falar em punição coletiva, aquela expressamente vedada pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 45, § 3º. Como decorrido acima, do contexto observado e dos relatos colhidos, resta devidamente comprovado que todos os reeducandos indicados pelos funcionários na comunicação de evento, aderiram à conduta ilícita, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas sim de uma decisão unânime do grupo. Mais é

desnecessário dizer”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 610.073-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 15.12.2020): “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. 4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave. 5. Agravo regimental não provido”.

Assim, vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, não se falando em desclassificação, nem em absolvição.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (“*Execução Penal*”, Ed. Atlas, 12ª ed., 2014,

p.581) : “Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada”; **2.** o Juízo de Execução determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos com base na natureza da falta, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, não se falando em ausência de fundamentação; **3.** a falta foi classificada como de natureza grave; **4.** os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; **5.** o comportamento subversivo, ameaçador e tumultuador dentro da unidade prisional é altamente reprovável, demonstração de personalidade desvirtuada, alheia às regras, e de não absorção da terapêutica penal, e deve receber tratamento proporcional; **6.** é conduta que traz consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional; **7.** não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar, já estabelecido abaixo do máximo legal (e que, por ausência de recurso do Ministério Público, não

se pode alterar); 8. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Não faz jus, assim, à diminuição do tempo remido, mantendo-se a perda no patamar estabelecido.

Por fim, desatenta a Defesa ao postular *"O afastamento de qualquer efeito da falta grave sobre o lapso temporal para concessão de benefícios, exceto a progressão de regime"* (fls.08, item "c" do item "Do Pedido"), pois, conforme constou na decisão recorrida, a determinação de interrupção do lapso temporal se deu apenas para a progressão de regime – *"determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (09/08/2023), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ"* (fls.52, parte final do primeiro parágrafo).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR